



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER n. 559/2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO n. 020.003670/2014 (02 volumes)
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Distrito Federal
ASSUNTO: adesão a ata de registro de preços

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 17/07/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA A BIBLIOTECA JURÍDICA ONOFRE GONTIJO MENDES. VIABILIDADE JURÍDICA. REGÊNCIA PELO DECRETO DISTRIAL N. 36.519/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REGULAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SER DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 26.851/2005, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA E AO MODELO FEDERATIVO (PRECEDENTES PGDF). DESNECESSIDADE DE SER CONSULTADA A SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA PGDF (MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER N. 662/2015 – PRCON/PGDF).

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1 RELATÓRIO

Solicita-se deste núcleo consultivo análise e emissão de parecer sobre a viabilidade de esta Procuradoria Geral do Distrito Federal aderir à Ata de Registro de Preços n. 12/2016, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assinada em 26.08.2016, com validade de 01 ano (fls. 189/190), para fins de aquisição de "material bibliográfico, qual seja, livros, coleção parcial e/ou completa, destinados à atualização do acervo bibliográfico da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes, cujos assuntos façam parte das seguintes áreas de conhecimento: Direito (todos os ramos), Economia, Contabilidade, Administração, Administração Pública, Informática, Biblioteconomia, Arquivologia, Estatística, Obras de Referência (códigos, dicionários, enciclopédias, manuais e assuntos específicos), Normas Técnicas, Linguística, Metodologia Científica, Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente, e de outras áreas, ambos comercializados no mercado livreiro nacional/internacional" (cf. Cláusula Terceira da minuta de contrato de fls. 259/260).

Folha nº: 269 - Mat. 39.754-7
Processo: 020003670/2014



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

A pretensa contratada trata-se de EUNICE MARIA GONÇALVES OLIVEIRA ME, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n. 27/2016 – TRF4 ao oferecer um percentual de desconto da ordem de 39,64%. A estimativa de gastos da biblioteca da PGDF com as aquisições é da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Gerente da Biblioteca justifica a necessidade da contratação em sua manifestação de fls. 168/172:

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal carece que seu acervo seja atualizado, em razão da última compra ter sido realizada no período entre o final de 2011 e concluída no início de 2012. Como em outras áreas do conhecimento, como Biologia, Saúde, Tecnologia da Informação, o ramo do Direito reflete as atualizações constantes nas doutrinas, seja pela riqueza de comentários, dos autores brasileiros renomados e pelas constantes alterações e/ou acréscimos da legislação e jurisprudência, características peculiares da dinamicidade da ciência jurídica.

No exercício de 2015 a Biblioteca da Procuradoria emprestou e/ou renovou mais de 1.300 (mil e trezentos) títulos de obras bibliográficas aos seus Usuários e desse total 301 (trezentos e um) títulos foram retirados em outras bibliotecas conveniadas, por meio do Serviço de Empréstimo entre Bibliotecas, em razão da inexistência do título ou pelo fato da edição disponível no acervo local ser anterior à solicitada pelo usuário [...].

O Gerente de Gestão de Contratos acrescenta à consulta, ainda, o seguinte questionamento (fl. 261):

Todavia, torna-se necessário esclarecer se há necessidade de encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva da Governança-DF, com vistas a manifestação da Subsecretaria de Licitações acerca da adesão à Ata de Registro de Preços pretendida, tendo em vista o disposto no art. 6º c/c art. 11, III, da Instrução Normativa n. 01/2016, uma vez que em recente manifestação desta Casa Jurídica, por meio do Parecer n. 662/2015 – PRCON/PGDF, restou demonstrado que os órgãos excluídos do regime de centralização de compras podem aderir por si próprios a atas licitadas em outras esferas de governo.

É o suficiente para opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Limites do opinativo

A presente análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento encaminhado à legislação que rege a espécie. Assim, aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da adesão (como a correção da estimativa de preço ou a adequada descrição do objeto), bem como a conveniência e oportunidade da contratação, fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do administrador.

Folha nº: 265 - Mat. 39.754-7

Processo: 020003670/2014



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Apenas à guisa de exemplo, veja-se que o Termo de Referência, no item 2.3, prevê que, em caso de título esgotado ou não disponível, "a detentora da ata deverá informar a Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes, por escrito, no prazo de até 07 (sete) dias úteis do recebimento do pedido". Veja-se que, de acordo com o item 1.8 do edital que regeu a licitação (fls. 173/188) e a proposta comercial da empresa dirigida a esta PGDF (fl. 212), esse prazo é de apenas **05 dias úteis**.

Insiste-se: o termo de referência deve estar harmônico com as condições estatuídas na licitação, somente sendo admitidas adaptações naquilo que não conflitar com as regras do instrumento convocatório ou, ainda, naquilo que for necessário para atender à legislação distrital e, mesmo assim, desde que não importe em desvirtuamento daquilo que foi licitado.

Quanto à adesão em si, alerta-se à Biblioteca que, por ocasião da solicitação das obras, não deverá ser ultrapassado o percentual de 100% registrado em ata. Assim, destaca-se que, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico n. 27/2016 – TRF4 e respectiva ata de registro de preços, foram estes os quantitativos registrados: 1.000 unidades de "livros jurídicos em geral"; 200 unidades de "códigos e constituições" e 50 unidades de "livros técnicos". **Numa nota: esses quantitativos não poderão ser ultrapassados por esta PGDF.**

Avançando na análise do procedimento administrativo, vê-se que há disponibilidade orçamentária e financeira e adequação da despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 205). **Atenta-se, porém, para a necessidade de autorização da despesa pelo Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.**

Relativamente à minuta contratual de fls. 259/260, observa-se que ela segue padrão previamente aprovado por esta PGDF. Quanto a ela, porém, são feitas duas observações pontuais:

- i) Corrigir a redação do item 9.2, pois aparentemente está faltando a palavra "do".
- ii) Na Cláusula Segunda, acrescentar que o contrato também obedecerá às disposições do **Termo de Referência**.

Folha nº: 268 - Mat. 39.754-7
Processo: 020003670/2014
Rubrica: 24



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

iii) na Cláusula Décima Segunda, deve ser estabelecido que as penalidades obedecerão ao Decreto Distrital n. 26.851/2005¹. Lembra-se, por oportuno, que esta Casa Jurídica tem precedentes no sentido de que a adesão a ata de registros de preços "exige uma compatibilização com as regras do Distrito Federal, especialmente com o sistema de penalidades previsto no Decreto n. 26.851/2006, o que acaba por legitimar uma derrogação das disposições editalícias, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia e ao modelo federativo" (Nesse sentido: Parecer n. 663/2011 – PROCAD/PGDF e n. 738/2011 – PROCAD/PGDF, ambos do Dr. Wesley Ricardo Bento).

Por derradeiro, em resposta ao questionamento de fl. 261 do Gerente de Gestão de Contratos, este Procurador entende que permanece válido o entendimento firmado na cota de aprovação parcial ao Parecer n. 662/2015 – PRCON/PGDF, assim ementada:

PARECER Nº 662/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ESFERA DIVERSA (UNIÃO). ÓRGÃO DISTRITAL ADERENTE EXCLUÍDO DO REGIME DE CENTRALIZAÇÃO (PGDF). DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEGAD. APLICAÇÃO DO ART. 28 (PARTE FINAL) C/C ART. 3, § 2º, DO DECRETO Nº 36.519/2015.

O art. 28 do Decreto n. 36.519/2015, regente do Sistema de Registro de Preços em âmbito distrital, embora estatua que apenas a SULOG (órgão integrante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização) possa realizar adesões a atas da União, Estados e municípios, manda observar o § 2º do seu art. 3º em sua parte final. Este dispositivo, por seu turno, autoriza aos órgãos excluídos do regime de centralização de que cuida a Lei n. 2.340/2000 a utilizarem por si próprios o Sistema de Registro de Preços.

Assim, a remissão feita pela parte final do art. 28 do Decreto n. 36.519/2015 ao art. 3º, § 2º, autoriza a adesão autônoma de órgãos excluídos do regime de centralização a atas de outras esferas, tornando desnecessário o encaminhamento dos autos à SEGAD. Caso em que o aderente (PGDF) é excluído do regime de centralização por força dos Decretos ns. 22.688/2002 e 32.985/2011.

A invocação de urgência, a ser dirimida pela SEGAD e prevista no art. 29, § 2º do Decreto n. 36.519/2015, revela-se desnecessária. Ademais, esta medida somente se aplica em hipóteses diversas àquelas previstas nos arts. 27 e 28. Como na espécie a matéria se subsume ao art. 28, parte

¹ Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências.

Folha nº 269 - Mat. 33.754-7
Processo: 02000367012014
Rubrica ca



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

final, não há falar em encaminhamento à SEGAD também por esse motivo.

Parecer que, ao ter por necessário o encaminhamento dos autos à SEGAD e inaplicável a exceção do art. 3º, § 2º, não deve ser aprovado em tais pontos.

Isso porque o entendimento firmado na referida cota baseou-se em interpretação de exceção prevista no decreto distrital. É dizer: é o próprio decreto distrital quem autoriza a PGDF a, por si só, resolver aderir ou não a atas de registro de preços de seu interesse. A Instrução Normativa n. 1/16, do Secretário Executivo da Governança-DF, não poderia alterar norma de hierarquia superior, no caso, regulamento editado pelo próprio Governador do Distrito Federal.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **e sem prejuízo da obrigatória leitura do inteiro teor do opinativo**, manifesta-se este Procurador **favoravelmente** à adesão à ata de registro de preços n. 12/2016 do Tribunal Regional da 4ª Região, **desde que superadas as pendências apontadas**. Entende, ainda, que permanece válido o posicionamento firmado no âmbito da cota de aprovação ao Parecer n. 662/2015 PRCON/PGDF, no sentido da viabilidade jurídica de esta PGDF resolver, por só, isto é, sem necessidade de consulta à Subsecretaria de Licitações, acerca da adesão ou não a atas de registro de preços de seu interesse.

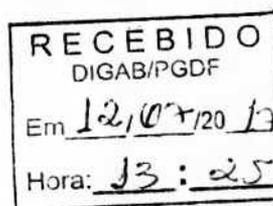
É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Folha nº: 270 - Mat. 39.754-7
Processo: 020003670/2014
Rubrica: [assinatura]

Brasília, DF, 12 de julho de 2017.

Luciano Araújo de Castro
LUCIANO ARAÚJO DE CASTRO
Procurador do Distrito Federal
Matrícula n. 174.849-1



Mat. 39754-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº	271
Processo nº	020.003.670/2014
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 020.003.670/2014
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal
ASSUNTO: Aquisição Material Bibliográfico
MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0559/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Em 17, 07 /2017.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe (em substituição)
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 17, 07 /2017.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal